

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
Rua Joao Daison, 35, Centro, SAO JERONIMO - RS - CEP: 96700-000 -

PROCESSO Nº: 0020035-62.2014.5.04.0451 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Trabalho - Seccional de Santa Cruz do Sul
RÉU: IESA OLEO&GAS S/A e outros (2)

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, pelo qual, em síntese, pretende a imediata suspensão da dispensa em massa dos trabalhadores da IESA ÓLEO & GÁS S/A, anunciada para segunda-feira próxima, com declaração de nulidade de tal ato e colocação imediata de todos os trabalhadores em licença remunerada, até negociação coletiva do impasse. Formula, ainda, pedido para condenação das rés na obrigação de não fazer, consistente em abstenção de novas dispensas de empregados, até nova negociação intermediada pelo Parquet, ou em Audiência Judicial.

Como a imprensa local vem noticiando, a despedida em massa dos trabalhadores da IESA (950 trabalhadores) está sendo anunciada para a próxima segunda-feira, dia 24. Evidenciada, pois, a intenção da dispensa coletiva de trabalhadores.

Como ressalta o Ministério Público do Trabalho, o procedimento patronal de despedida em massa está prestes a acontecer e, na quinta-feira passada, dia 20, o Parquet Laboral, na Procuradoria do Trabalho do Município de Santa Cruz do Sul, nos autos de Inquérito Civil no. 000481.2014.04.007/7, inobstante tenha tentado negociação coletiva com o sindicato profissional, não logrou qualquer êxito (doc. anexado com a ação).

Pela exegese do sistema constitucional vigente, como também das Convenções da OIT (em especial a Convenção 158), as decisões de nosso Tribunal são no sentido de que a dispensa coletiva não constitui mero direito potestativo do empregador. A negociação com o sindicato dos trabalhadores é imprescindível.

Não resta dúvida de que a situação é grave, pois Charqueadas e São Jerônimo são municípios pequenos e grande parte da economia local dependia das atividades da empresa ré. São, no mínimo, 950 famílias que estão prestes a perder seu modo de subsistência: o posto de trabalho. O prejuízo econômico, familiar e comunitário é impactante. A

demissão em massa traria, sem dúvida alguma, efeitos deletérios na região, agredindo o fundamento da nossa República estampado no art. 1º, IV, da Constituição, quanto aos valores sociais do trabalho, da ordem econômica, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego (art. 170, III e VIII, da CF), cujo primado básico é a valorização do trabalho humano.

Ainda, a dispensa coletiva de empregados sem negociação coletiva prévia afronta os princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF).

É preciso que se busque a redução das desigualdades sociais, que se busque o pleno emprego, que se valorize o trabalho, que se humanize o capitalismo. Somente assim será a todos assegurada uma existência digna, com a construção de uma sociedade livre e solidária. Nesta linha, declaro inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores.

No caso vertente, tenho, pois, como caracterizada a verossimilhança, a incontrovérsia dos fatos e o perigo da demora (impacto social). Presentes, pois, os requisitos previstos nos artigos 273 e 461 da CLT e 84 do CDC, que autorizam a concessão da antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público do Trabalho.

De todo o exposto, em provimento liminar:

a) determino a imediata suspensão da dispensa em massa anunciada para a próxima segunda-feira, dia 24/11/2014, sob pena de multa de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

b) declaro a nulidade da dispensa em massa anunciada para a próxima segunda-feira, dia 24/11/2014, com a imediata colocação de todos os trabalhadores da IESA em licença remunerada, até que sobrevenha solução negociada coletivamente, sob pena de multa de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

c) condeno as empresas réas na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promover novas dispensas de empregados até efetiva negociação com o sindicato, mediada pelo Ministério Público do Trabalho ou em audiência judicial, homologada pelo Juízo, com apresentação de alternativas viáveis à recolocação da mão de obra, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por empregado dispensado;

O pedido de bloqueio de valores existentes nas contas em nome das rés, via BACEN/JUD, e o pedido de sequestro de bens da Petrobrás, com a finalidade de pagamento de verbas rescisórias, será posteriormente examinado. Até porque, nesse momento, não está autorizada a despedida de qualquer empregado.

Ciência às partes.

Cumpra-se em regime de Plantão.

SAO JERONIMO, 22 de novembro de 2014.

LILA PAULA FLORES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho